

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.364 - RS (2008/0115180-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRC RS**
ADVOGADO : **ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO ROHENKOHL**
ADVOGADO : **JÚLIO CEZAR MADALOZZO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul - CRC RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. PERÍCIA TRABALHISTA.

Os cálculos de liquidação em processo trabalhistas não necessitam ser feitos por profissional da área de contabilidade, podem ser feitos por quem demonstre conhecimento acerca dos documentos a serem examinados, bem como habilidade matemática." (fl. 171).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a análise da questão invocada implicaria reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, a qual enuncia que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)" (fl. 203).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Basta que se faça o cotejo entre a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região ao ensejo do recurso de apelação interposto pelo CRCRS e o disposto nos preceitos legais invocados, para constatar-se a afronta aos mesmos. Não há necessidade de análise de provas ou quaisquer outros elementos constantes dos autos.

(...)

Entretanto, consoante alegado e demonstrado no recurso de apelação interposto pelo ora agravante, o Juiz prolatou a sentença de procedência do pedido com base em elementos estranhos ao processo, sem considerar as peculiaridades do caso

Superior Tribunal de Justiça

concreto.

(...)

Pela orientação esposada pela decisão do Juízo de primeiro grau, desde que seja trabalhista, uma perícia, mesmo contábil, nunca será privativa de contador. E obviamente que não é assim, Excelência, data máxima venia, pois a definição da qualificação profissional exigida para realização da perícia não ocorre segundo o Juízo que a determina, mas conforme a natureza do exame pericial a ser efetuado.

(...)

Levada essa inconformidade ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deixou este de examiná-la, mesmo ao ensejo dos embargos declaratórios interpostos com fulcro no artigo 535, II, do CPC.

(...)

Ora, há de considerar-se que seja qual for a forma de interpretação que se adote frente a tais disposições legais, a conclusão ressaí límpida, cristalina: em regra, os peritos 'serão' escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, e 'comprovarão' sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos; apenas na excepcional circunstância de inexistirem profissionais qualificados que preencham tais requisitos na localidade é que a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Assim, Excelência, sendo médica a perícia, por médico é que deverá ser realizada, sendo odontológica, por odontólogo, sendo administrativa, por administrador, e, sendo perícia contábil, como aquela em ora em foco, há que ser realizada por contador diplomado.

Com efeito, a profissão de contabilista, integrada pelas categorias de técnico em contabilidade e contador, consubstancia profissão regulamentada, em relação a qual o Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelece, no Capítulo V (...)

Como se pode ler, os reproduzidos dispositivos legais são expressos em assegurar A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL como atividade privativa de contadores diplomados.

(...)

A lei, entretanto, como visto, em nenhum momento faz essa vinculação. A combinação dos já reproduzidos artigos 25, 'c', e 26 do DL n.º 9.295/46, afirma como atribuição de Contadores Diplomados a realização de perícia contábil, de forma que, sendo contábil a perícia, deve ser efetuada por tal profissional. Desimporta se é complexa ou não, pois, em nenhum momento, a legislação prevê tal requisito - a título ilustrativo, veja-se que simples ou complexa, uma cirurgia sempre será atribuição de profissional da área médica.

(...)" (fls. 4/10).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Amparado pelo disposto no artigo 5º, XIII, in fine, da Constituição Federal, existe em nosso País um sistema de profissões regulamentadas, segundo o qual as atividades peculiares de cada profissão, constituem-se em prerrogativas profissionais. A lei, ao estabelecer a qualificação profissional para a prática de tais atividades, torna-as privativas daqueles que possuem a devida habilitação técnica e o competente registro profissional perante o conselho de fiscalização da profissão.

Uma dessas profissões regulamentadas é a profissão contábil, em relação a qual o Decreto-Lei n.º 9.295/46 - 'Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, dá outras providências' - estabelece, no Capítulo V (...)

Ademais, no que respeita à execução de perícias judiciais, o próprio Código de Processo Civil é indubitavelmente claro ao fixar a regra no parágrafo 1º do art. 145, e complementá-la no parágrafo 2º do aludido artigo, dispondo da seguinte maneira (...)

Ora, há de considerar-se que seja qual for a forma de interpretação que se adote frente a tais disposições legais, a conclusão ressaí límpida, cristalina: em regra, os peritos 'serão' escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, e 'comprovarão' sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos; apenas na excepcional circunstância de inexistirem profissionais qualificados que preencham tais requisitos na localidade é que a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Assim, Excelência, sendo médica a perícia, por médico é que deverá ser realizada, sendo odontológica, por odontólogo, sendo administrativa, por administrador, e, sendo perícia contábil, como aquela em ora em foco, há que ser realizada por contador diplomado.

(...)

Nesse sentido, veja-se, primeiramente, que a decisão hostilizada vincula a obrigatoriedade da presença de profissional da área contábil à complexidade da perícia a ser realizada, como se observa da seguinte passagem do voto condutor do acórdão (fl. 158 dos autos) (...)

A lei, entretanto, como visto, em nenhum momento faz essa vinculação. A combinação dos já reproduzidos artigos 25, 'c', e 26 do DL n.º 9.295/46, afirma como atribuição de Contadores Diplomados a realização de perícia contábil, de forma que, sendo contábil a perícia, deve ser efetuada por tal profissional. Desimporta se é complexa ou não, pois, em nenhum momento, a

Superior Tribunal de Justiça

legislação prevê tal requisito - a título ilustrativo, veja-se que simples ou complexa, uma cirurgia sempre será atribuição de profissional da área médica

(...)

Além disso, como se pode observar pela mera leitura dos autos, a decisão que apreciou a apelação ignorou os argumentos elencados no recurso, cingindo-se a confirmar a decisão do Juízo Singular, afrontando, destarte, o disposto pelo Código de Processo Civil, no artigo 458 e sua combinação com o artigo 165, sequer consignando a suma do pedido recursal no relatório.

Contrariou, além disso, o reproduzido artigo 535, II, também do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos declaratórios mesmo para fins de prequestionamento das matérias ventiladas e sequer tocadas pela decisão recorrida.

(...)" (fls. 185/191).

Daí por que pugna no sentido de "(...) reconhecer e dar provimento ao presente recurso, cassando a decisão recorrida, posto que agride ao disposto pelo Código de Processo Civil, seja no artigo 535, II, seja no artigo 458 e sua combinação com o artigo 165, ou procedendo a necessária reforma, em virtude da contrariedade ao disposto pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, em seus artigos 25, 'c', e 26, bem, como ao disposto pelo Código de Processo Civil nos parágrafos 1º e 2º do artigo 145, reconhecendo a improcedência do pedido demandado pelo autor, ora recorrido, e conseqüente higidez do auto de infração inquinado." (fl. 193).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 145, parágrafos 1º e 2º, 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 20, 25, alínea "c", e 26, do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

No que concerne ao mérito, penso que não merece reformas a decisão a quo.

O perito é nomeado pelo juiz (art. 41 CPC) a fim de auxiliá-lo a compreender os fatos que estão sob seu julgamento, suprindo-o de um conhecimento técnico ou especializado de que o magistrado não possui.

Todavia, o magistrado, naturalmente, não está adstrito ao laudo pericial, devendo formar seu convencimento pelo conjunto probatório. É, assim, o perito, essencialmente, um auxiliar do juízo. Tanto é que pode o juiz substituir o perito (art. 424 CPC), julgar de acordo com outras provas (art. 436), ou mesmo determinar, de ofício, a realização de nova perícia (art. 427 CPC).

Assim, embora haja cálculos, tenho que os cálculos

Superior Tribunal de Justiça

trabalhistas são relativamente simples e podem ser feitos por quem tenha conhecimentos sobre a documentação a ser examinada e habilidade matemática.

(...)" (fl. 169).

É esta a letra do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

"Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. "

Como se verifica da própria letra do artigo, a perícia contábil, solicitada em processo judicial trabalhista, deve necessariamente ser realizada por profissional de contabilidade, independente do grau de dificuldade da perícia a ser realizada.

A propósito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PERICIA CONTÁBIL. PROFISSIONAL HABILITADO: CONTADOR, E NÃO TÉCNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO EXTINTO TFR. RECURSO PROVIDO.

I - A PERICIA CONTÁBIL DEVE SER EFETUADA POR CONTADOR (PROFISSIONAL PORTADOR DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO) DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE, E NÃO POR TÉCNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS.

II - INTELIGÊNCIA DO PAR. 1. DO ART. 145 DO CPC E DO ART. 26 DO DEL. 9.295/1946.

III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 5.302/SP, RESP 49.650/SP, E DO ANTIGO TFR: AG 53.660/SP.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 115.566/ES, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 15/9/1997).

"PERICIA CONTÁBIL. CABE A PROFISSIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO ÓRGÃO DE CLASSE. ARTS. 145, PAR. 1. DO CÓD. DE PR. CIVIL E 26 DO

Superior Tribunal de Justiça

DECRETO-LEI N. 9.295/46. PRECEDENTE DA 3A. TURMA DO STJ: RESP-5.302. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 49.650/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 10/10/1994).

"PERICIA CONTÁBIL - ARTIGOS 145 PAR. 1. DO C. P. C. E 26 DO DECRETO-LEI 9.295/46.

A PERICIA CONTÁBIL DEVERA SER FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, QUALIDADE QUE NÃO TEM O TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IGUALMENTE NÃO ESTA LEGALMENTE HABILITADO PARA ESSA TAREFA O ADMINISTRADOR." (REsp nº 5.302/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 25/2/1991).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a necessidade de perícia contábil ser realizada somente por profissional de contabilidade, restabelecer a multa aplicada pelo CRC/RS.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator